

Vitória, 19 de dezembro de 2007

Mensagem Nº. 268 /2007

Senhor Presidente:

Dou conhecimento à Mesa Diretora dessa Assembléia Legislativa que *vetei totalmente*, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 413/2007**, de autoria do Deputado Da Vitória, que “*Altera o artigo 4º da Lei nº 6641, de 11.04.2001, que estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e industriais a manterem seus reservatórios de água nos padrões de potabilidade e dá outras providências*”.

Aprovado nessa Casa de Leis, o PL foi transformado no **Autógrafo de Lei nº 281/2007** e encaminhado ao Poder Executivo para cumprimento das formalidades constitucionais previstas no artigo 66 da CE/89.

Sugerida a audência da Procuradoria Geral do Estado, assim se pronunciou aquele Órgão, cujo parecer aprovo e faço transcrever:

#### **“Da competência legislativa**

O Autógrafo em tela pretende alterar lei que objetiva o atendimento de políticas públicas de saúde ao impor procedimentos que visem garantir a potabilidade da água de estabelecimentos comerciais e industriais, sendo de relevância pública as ações que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos dos arts. 196 e 197 da CF.

A competência legislativa em matéria de saúde é concorrente, nos termos do art. 24, XII da CF. Assim, uma vez editadas normas gerais pela União, os Estados poderão, dentro da competência legislativa suplementar que lhes é assegurada no § 2º do art. 24 da CF, publicar normas que, respeitados os limites estabelecidos pela União, atendam às peculiaridades estaduais, como dispõe o art. 19 da Constituição Estadual.

Neste sentido ensina o Colendo Superior Tribunal Federal:

**“1 A constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las 2. É inconstitucional lei estadual que amplia definição por texto, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente”.**

“O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade: ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes. 6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (...)”

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º),

poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º) na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender as suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.

Destacamos que incumbe ao Sistema Único de Saúde – SUS a competência constitucional para fiscalizar e inspecionar as águas para consumo humano, como dispõe o art. 200, VI da CF.

Dentro da competência para editar normas gerais em matéria de saúde relacionada à potabilidade da água, a União editou o **Decreto nº 79.367/1977**, que dispõe sobre a competência do Ministério da Saúde para legislar sobre normas e o padrão de potabilidade de água para o consumo humano e sua fiscalização no âmbito do território nacional; a **Lei nº 8080/1990**, denominada “Lei Orgânica do SUS”, que em seu artigo 6º, inciso VIII, inclui no campo de atuação do SUS a fiscalização e a inspeção de águas para consumo humano; a **Portaria MS nº 518/2004**, resultado da revisão da antiga Portaria nº 36/1990 sobre padrão e potabilidade de água para consumo humano, trazendo diversos avanços em relação à anterior, como a incorporação do princípio da descentralização das ações do SUS, e a **definição clara de deveres e responsabilidades de cada esfera de governo** e dos responsáveis pela produção e distribuição de água; e o **Decreto nº 5.440/2005** que define instrumentos e mecanismos de informação ao consumidor sobre qualidade da água para o consumo humanos, já previstos na Portaria MS nº 518/2004.

Atualmente, o padrão de potabilidade de água para consumo humano vigente em todo o território nacional é definido pela Portaria MS nº 518/2004, que também estabelece procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Nos arts.5º ao 7º desta Portaria são explicitadas as competências inerentes a cada uma das esferas de governo (União, Estados e Municípios) na vigilância da qualidade da água para consumo humano. Coerentemente com o princípio da descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade da execução das atividades cotidianas de vigilância da qualidade da água é municipal, nos termos do art. 7º, I. Aos Estados e à União, além do papel de definição de diretrizes gerais, cabe complementar e, de forma eventual, executar substitutivamente a vigilância da qualidade da água.

A lei 6.641/2001, que o presente autógrafo pretende alterar, foi editada em momento anterior à publicação da Portaria nº 518 do Ministério da Saúde, em 25 de março de 2004, e do Decreto nº 5440, de 4 de maio de 2005.

Mas, mesmo à época da edição da Lei Estadual nº 6641, de 11 de abril de 2001, ou seja, antes da publicação da Portaria MS nº 518/2004 – que alterou os padrões para aferição da potabilidade da água, mas não inovou em relação à competência para vigilância da potabilidade da água, apenas deixou mais clara a que esta é municipal – a competência para a vigilância em relação à potabilidade da água sempre foi competência do Município, haja vista a Lei nº 8080/90 determinar em seu art. 18, IV, “b” que cabe à Direção Municipal do SUS a vigilância sanitária, que controle de bens/serviços que se relacionem com a saúde (art. 6º, § 1º da Lei nº 8080/90).

## Da Autonomia Municipal

Ainda, ao determinar em seu art. 3º, § 3º que “os alvarás sanitários somente poderão ser expedidos pelos municípios após apresentação do certificado de qualidade da água utilizada no estabelecimento”, a Lei Estadual nº 6.641/2001 impõe ao Município a adoção de procedimentos pela sua vigilância sanitária, ferindo o Pacto Federativo, cláusula pétrea da ordem constitucional vigente, esculpida no art. 18 de nossa Carta Magna.

Na lição do professor Alexandre de Moraes:

“A adoção da espécie federal do Estado gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política e pressupõe a consagração de certas regras constitucionais, tendentes não somente à sua configuração, mas também à sua manutenção e insolubilidade.

O mínimo para a caracterização da organização constitucional federalista exige, inicialmente, a decisão do legislador constituinte, por meio da edição de uma constituição, em criar o Estado Federal e suas partes indissociáveis, a Federação ou União, e os Estados-membros, pois a criação de um governo geral supõe a renúncia e o abandono de certas porções de competências administrativas, legislativas e tributárias por parte dos governos locais.

Além disso, a Constituição deve estabelecer os seguintes princípios:

(...)

**- repartição constitucional de competências entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios**

(...)

**- poder de auto-organização dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, atribuindo-lhes autonomia constitucional”.**

Note-se que sequer emenda constitucional pode alterar a autonomia entre as esferas federativas (art. 60, § 4º, I da CF), muito menos se admite que uma lei estadual venha interferir em outro ente federado, como o município.

Assim, somente o Município tem competência para determinar procedimentos a serem adotados por sua Vigilância Sanitária, nos termos do art. 30, I e V da CF. e ao interferir na esfera de competência atribuída pela Constituição Federal ao Município, o Legislativo Estadual, através da Lei nº 6.641/2001, viola o princípio constitucional do Pacto Federativo.

Assim, entendemos que ao legislar sobre manutenção e vigilância dos padrões de potabilidade da água em estabelecimentos comerciais e industriais, a Lei Estadual nº 6.641, de 11 de abril de 2001 conflita com as normas gerais estabelecidas pela União dentro da sua competência legislativa (que determinou que a competência para fiscalização destes parâmetros é do Município) e fere o princípio da Separação dos Poderes (ao impor procedimentos à vigilância sanitária municipal), sendo por consequência, o autógrafo de lei que pretende alterá-la apenas para impor multa por seu descumprimento, também inconstitucional.

Ante a inconstitucionalidade da Lei nº 6.641, de 11 de abril de 2001, objeto de alteração do presente projeto de lei, **veto totalmente o PL 413/2007.**

Atenciosamente

***PAULO CESAR HARTUNG GOMES***  
***Governador do Estado***